



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.039 - PR
(2012/0007839-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DEVANIR DE CUFFA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE "O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL" FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.089.720/RS. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

2. *In casu*, as verbas contidas na condenação são: adicional de transferência, prevista no art. 469, § 3º, da CLT; horas extras; férias gozadas; terço de férias gozadas; 13º salário; gratificação semestral e licença-prêmio.

3. Insiste o embargante que o acórdão foi omisso quanto à aventada impossibilidade de utilização do acórdão paradigma prolatado no REsp 1.089.720/RS em razão da não observância do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.541/92.

4. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados, diplomas normativos ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria em exame.

5. A insurgência quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC denota o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser aplicada multa à parte embargante.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.039 - PR
(2012/0007839-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DEVANIR DE CUFFA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DEVANIR DE CUFFA contra acórdão proferido pela Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pela embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 364/365, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE "O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL" FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.089.720/RS. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

2. In casu, as verbas contidas na condenação são: adicional de transferência, prevista no art. 469, § 3º, da CLT; horas extras, férias gozadas, terço de férias gozadas, 13º salário, gratificação semestral e licença-prêmio.

3. Consoante a jurisprudência da Segunda Turma, apenas os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores pagos a título de licença-prêmio não sofrem tributação, conforme os termos da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda". Quanto às demais verbas, incide o imposto de renda sobre o principal e, bem assim, sobre os juros respectivos.

4 A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados."

Insiste a embargante na existência de omissão no julgado, porquanto "a d. Turma, ao proferir decisão sobre os anteriores embargos de declaração interpostos, deixou de analisar o item 2 do aludido recurso, que tinha a seguinte redação:

"IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO NO RESP Nº 1.089.720/RS – NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 46, § 1º DA LEI Nº 8.541/92 2.

2. A d. Turma utilizou como paradigma o acórdão prolatado no RESP nº 1.089.720/RS. Ocorre, que no julgamento do aludido RESP, também não houve a observância do contido no art.

46, § 1º da Lei nº 8.541/92, que, repise-se, diz respeito à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de cumprimento de decisão judicial. No referido RESP, também foi aplicado o disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, que diz respeito aos valores recebidos quando da demissão/dispensa ou rescisão do contrato de trabalho.

Mais uma vez se reafirma que os fatos geradores são diversos e, na presente demanda, a isenção foi outorgada pelo fato de o recebimento se dar em razão de cumprimento de decisão judicial e, assim, a regra reguladora de tal hipótese é a Lei nº 8.541/92, art. 46, § 1º.

Sendo assim, o acórdão paradigma é inservível para fins de uniformização de jurisprudência para os casos em que o recebimento de valores se deu em virtude de cumprimento de decisão judicial, que é o caso discutido nos presentes autos".

Pugna, por fim, para que sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como invertidos os ônus de sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.039 - PR
(2012/0007839-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE "O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL" FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.089.720/RS. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

2. *In casu*, as verbas contidas na condenação são: adicional de transferência, prevista no art. 469, § 3º, da CLT; horas extras; férias gozadas; terço de férias gozadas; 13º salário; gratificação semestral e licença-prêmio.

3. Insiste o embargante que o acórdão foi omissivo quanto à aventada impossibilidade de utilização do acórdão paradigma prolatado no REsp 1.089.720/RS em razão da não observância do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.541/92.

4. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados, diplomas normativos ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

5. A insurgência quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC denota o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser aplicada multa à parte embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Conforme consignado no acórdão embargado, na assentada de 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

Sustenta o embargante que o acórdão foi omissivo quanto à aventada impossibilidade de utilização do acórdão paradigma prolatado no REsp 1.089.720/RS em razão da não observância do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.541/92, *verbis*:

"Lei n. 8.541/92:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;"

Ocorre que o precedente citado, ao analisar as hipótese de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, não albergou a pretensão dos embargantes. Na verdade, com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses dos embargantes.

A parte embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados, diplomas normativos ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

Destarte, diante de mais uma insurgência quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, infere-se o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que referido percentual tem efeito pedagógico, não punitivo.

Ademais, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de condenar a prática de interposições reiteradas de recurso, com o fito nitidamente protelatório.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

3.- Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.

4.- Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido."

(EDcl no AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC. APONTAMENTO DE DIVERSOS VÍCIOS NO JULGADO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. DEVIDO DECOTAMENTO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

1. Verificada a existência de erro material quanto ao fundamento que versa sobre matéria estranha aos autos, decota-se o trecho inadequado sem prejuízo dos demais argumentos decisórios.

2. Rebatidas as demais omissões apontadas, é de se concluir que se busca, com a oposição destes terceiros embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

4. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que o referido percentual tem efeito pedagógico, não punitivo.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1333312/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM OPOSTOS ACLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma, entre outras questões, assentou que, "não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois a recorrente não interpôs Embargos de Declaração na origem, procedimento que se mostra indispensável para viabilizar o debate, em Recurso Especial, acerca da violação do aludido dispositivo legal" (fl. 120).

2. A União se limita a alegar que interpôs Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração, os quais "foram recebidos como agravo (Evento 9), ao qual foi negado provimento" (fl. 129).

3. Por óbvio, os aclaratórios referidos por este órgão julgador devem ser opostos contra o próprio acórdão recorrido, e não para a integração da decisão monocrática que lhe antecede.

4. A alegação apresentada carece de mínima razoabilidade, revela intuito manifestamente protelatório e não demonstra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC."

(EDcl no REsp 1343016/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 20/3/2013.)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração e aplico multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0007839-8

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.305.039 / PR

Números Origem: 200870030019516 201200078398

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DEVANIR DE CUFFA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DEVANIR DE CUFFA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.